



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**PROCESSO:** TC-036157/026/07

**INTERESSADOS:**

- **Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Marília
- Mário Bulgareli – Prefeito Municipal
- **Beneficiário:** Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília
- Rui Araújo – Presidente da Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília
- **Advogados:** Fátima Albieri – OAB/SP 113.981, Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639, Luís Carlos Pfeifer – OAB/SP 60.128, Marco Antonio Martins Ramos – OAB/SP 108.786 e outros

**ASSUNTO:** Repasses Públicos ao Terceiro Setor do exercício de 2006, no valor de R\$ 24.000,00

## RELATÓRIO

Os autos cuidam da comprovação de aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília.

Auditoria, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes ocorrências:

- na Lei Municipal nº 5415/03, alterada pela Lei Municipal nº 6220/05, não consta à destinação dos recursos;
- ausência de critérios, condições e limites para a concessão de recursos a entidades do 3º Setor, na LDO, infringindo o artigo 4º, inciso I, alínea "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- inexistência de lei autorizadora específica e de justificativas para o repasse ocorrido;
- não comprovação da real necessidade dos valores citados por parte da entidade beneficiada, infringindo o artigo 16, parágrafo único da Lei Federal 4.320, combinado com o artigo 1º, inciso VI, do Aditamento nº 04/05;
- ausência de interesse público, tendo em vista que as atividades da entidade e a utilização dos recursos não se coadunam com os objetivos da legislação que regulariza a matéria;
- não existe uma estrutura administrativa, formalizada, através de portaria da Prefeitura, para checagem de toda a documentação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

oriunda de prestações de contas dos recursos repassados pelo Executivo.

Devidamente notificados, conforme ofícios de fls.64 e 65, a Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília informou que a aplicação dos recursos se destinou a jogos de futebol society, futebol de salão, campeonatos realizados pela liga, envolvendo na sua quase totalidade crianças carentes, das escolinhas e de entidades filantrópicas.

Salientou que não recebe das equipes e entidades nenhum tipo de ajuda financeira e arca com as despesas de arbitragem, compra de bolas, material esportivo e manutenção da entidade entre outros.

Por fim, salientou que a prestação de contas foi encaminhada para a Prefeitura Municipal de Marília sendo aprovada.

Em 21/05/09, a Prefeitura Municipal de Marília, por seu Prefeito, Mário Bulgareli, apresentou as justificativas e documentos de fls.74/129, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 6303/05, programa de trabalho, comunicação da Administração Municipal à Câmara sobre entidades que receberam subvenções aprovadas por leis específicas e que constam do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2006 e Ata da Assembleia, que cuidou da alteração da denominação da liga e da reformulação do seu estatuto.

Assessoria Técnica, Chefia e SDG concluíram pela irregularidade da matéria, com proposta de devolução do numerário recebido.

SDG salientou que os documentos apresentados são insuficientes à comprovação da correta destinação das verbas públicas, situação que se agrava diante da inexistência de sede da entidade em questão que, de acordo com informações prestadas pelo Presidente da beneficiária e pela Prefeitura, funciona na residência do Dirigente.

Sendo assim, concluiu que a Prefeitura Municipal de Marília não vem observando os requisitos mínimos legais para efetivação dos repasses à entidade em questão, bem como vem aceitando documentação ineficaz à comprovação dos gastos.

Em 15/01/11, foi publicado no DOE despacho deferindo o pedido solicitado por Mário Bulgareli, Prefeito de Marília, de juntada de procuração e autorizando vista e extração de cópia de



peças dos autos no Cartório deste Gabinete. O prazo, porém, transcorreu "in albis".

É o relatório.

### **DECISÃO**

Entendo que os documentos trazidos não foram suficientes para alterar a situação processual constatada nos presentes autos.

Verifico que na concessão realizada não há comprovação de autorização, critério e condições para o repasse na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco Plano de Aplicação dos recursos preexistentes à concessão, condição indispensável para justificar a quantia a ser repassada.

Conforme destacou SDG, a Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília não possuiu sede uma vez que, conforme documento extraído do site da Telefônica (em anexo) consta que o endereço e telefone da entidade em questão são residenciais e pertencentes à Tercília Gonçalves Araujo.

Ademais, não restou comprovado o reconhecimento da beneficiária como entidade de utilidade pública nos termos do artigo 16 da Lei 4.320/64 e consequente desatendimento ao artigo 17 da mesma Lei.

Assim sendo, acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e **considero irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados e condeno a beneficiária Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília a devolver a importância de R\$ 24.000,00, à Prefeitura Municipal de Marília, recebida no ano de 2006. O montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Na oportunidade, fica o Beneficiário suspenso para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.**

**Aplico, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista o não atendimento as regras legais, a Mário Bulgareli, a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, da data do pagamento, a ser recolhida, na forma da Lei nº 11077/02.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório deverá notificar o beneficiário, para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 709/93 comprove o devido recolhimento.

Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal de Marília deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópia dos autos deverá seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Ao Cartório.

Publique-se por extrato.

GC., 08 de fevereiro de 2011.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

**EHRA**



**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO: TC-036157/026/07. INTERESSADOS: Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Marília. Mário Bulgareli – Prefeito Municipal. Beneficiário: Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília. Rui Araújo – Presidente da Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília. Advogados: Fátima Albieri – OAB/SP 113.981, Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639, Luís Carlos Pfeifer – OAB/SP 60.128, Marco Antonio Martins Ramos – OAB/SP 108.786 e outros. ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor do exercício de 2006, no valor de R\$ 24.000,00. Considero irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados e condeno a beneficiária Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília a devolver a importância de R\$ 24.000,00, à Prefeitura Municipal de Marília, recebida no ano de 2006. O montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Na oportunidade, fica o Beneficiário suspenso para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Aplico, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista o não atendimento as regras legais, a Mário Bulgareli, a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, da data do pagamento, a ser recolhida, na forma da Lei nº 11077/02.